

LEI Nº. 2798, DE 27 DE JANEIRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº.  
152, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do *caput* do art. 75 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75.** Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventualmente ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias com pernoite ou sem pernoite, conforme a necessidade, para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.”

**Art. 2º.** Fica revogado o parágrafo único do art. 77 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992.

**Art. 3º.** Ficam acrescidos os §1º e §2º ao art. 77 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“**§1º** - Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.



§2º - O descumprimento do estabelecido no *caput* e §1º, bem como, a ausência de prestação de contas, acarretará ao servidor mediante prévia notificação, a consignação em folha de pagamento do valor referente a restituição.”

**Art. 4º.** Fica alterada a redação do art. 87 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 87.** Os servidores que executem atividades penosas e insalubres, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo da região, e os servidores que exerçam atividades com determinado grau de periculosidade farão jus ao adicional sobre o vencimento base.”

**Art. 5º.** Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 87 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único** – As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Decreto do Poder Executivo de acordo com laudo técnico fundamentado nas Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho.”

**Art. 6º.** Fica alterada a redação do art. 88 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 88.** O exercício de atividade em condições de insalubridade e penosidade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.”

**Art. 7º.** Fica alterada a redação do art. 89 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

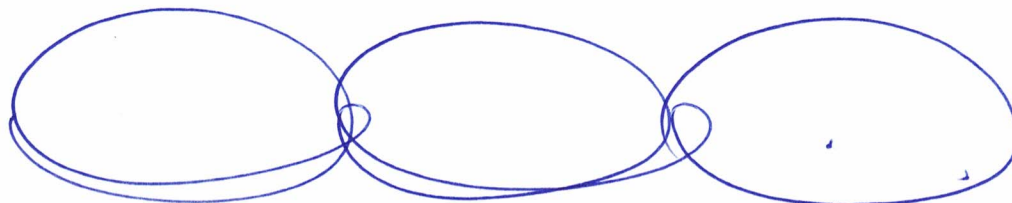
“**Art. 89.** O adicional de periculosidade será de trinta por cento.”

**Art. 8º.** Fica alterada a redação do art. 217 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 217.** A prova do acidentado em serviço será feita até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.”

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 27 de janeiro de 2022.



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** promulgo e sanciono a presente lei, com emendas.



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.



**CLAUDILEI OLIVEIRA BORGES  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**



---

**PROJETO DE LEI Nº. 005, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.**

**ANEXO I – Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário**



## PROJETOS DE LEIS Nº 005, 006 e 007 DE 2022

### ANEXO I - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO DO EXERCÍCIO 2022

O presente anexo visa atender ao disposto na Constituição Federal (art 169) e Lei Complementar 101/2000 (art.16 e 17), no que se refere á concessão de benefícios e assunção de despesa de carater continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro, adicional de férias e encargos sociais calculados com base no atual Quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Verde.

Corresponde as seguintes alterações:

**1.1** Revisão Geral Anual Prevista sobre os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, aos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas, com base na variação do INPC/IBGE acumulado de Janeiro a Dezembro de 2021, correspondente à 10,160%, e percentual disposto na Lei Municipal Nº 2.690/2021, de 5,069%, totalizando o montante de **15,299%**;

**1.2** Reajuste sobre os vencimentos dos aos servidores ativos e inativos da carreira do Magistério a título de recomposição salarial, nos moldes do que estabelece a Lei Municipal nº 2.061/2015, com base na variação do IPCA/IBGE acumulado de Janeiro a Dezembro de 2021: 10,061%, acrescido do percentual de 3,500% concedido pelo Executivo Municipal, totalizando o montante de **13,561%**;

**1.3** Realização de alterações na Lei Municipal N.º 152/1992 em relação as atividades penosas, insalubres e perigosas;



a) **Demonstrativo do Impacto Financeiro sobre a Folha de Pagamento Atual (Efetivos e Não Efetivos):**

DESCRIÇÃO	DESPESA COM FOLHA (Valor Médio 2021)	TOTAL DA FOLHA APÓS ALTERAÇÕES	IMPACTO MENSAL (Vencimentos e Obrigações Patronais)	IMPACTO ANUAL (x13,3) (Vencimentos e Obrigações Patronais)
1.1 RGA Servidores (15,299%)	7.114.763,55	7.724.302,29	609.538,74	<b>8.106.865,24</b>
1.2 Reajuste Magistério (13,561%)		7.450.032,07	335.268,52	<b>4.459.071,32</b>
1.3 Alterações Insalubre e Periculosidade		7.133.752,87	18.989,32	<b>252.557,96</b>
<b>Totais:</b>	<b>7.114.763,55</b>	<b>8.078.560,13</b>	<b>963.796,58</b>	<b>12.818.494,51</b>

b) **Demonstrativo do Impacto sobre o Gasto com Pessoal:**

DESCRIÇÃO	2021	2022
Receita Corrente Líquida Janeiro a Dezembro	250.664.085,07	212.509.592,11
Despesas com Pessoal Janeiro a Dezembro	94.626.355,26	107.444.849,77
<b>Percentual de Gasto com Pessoal sobre RCL</b>	<b>37,75%</b>	<b>50,56%</b>

A Projeção está acima do limite de alerta de 48,60%, entretanto, está abaixo do limite prudencial de 51,30%, para tanto o cálculo está **dentro do limite legal de 54%** para o Poder Executivo.

Campo Verde-MT, 19 de Janeiro de 2022.

  
**DAVID RODRIGUES DE ALENCAR**  
GERENTE DE CONTABILIDADE  
Portaria N.º 085/2021



---

**PROJETO DE LEI Nº. 005, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.**

**ANEXO II – Declaração de Adequação Orçamentário-  
Financeira**



**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**  
**(Inc. II, Art. 16, LC 101/2000)**

Na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Verde, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº101/2000, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gastos com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não ultrapassar os limites de gasto com pessoal estabelecidos no art. 20 da LRF, além de não comprometer as ações previstas no Plano Plurianual e as metas e resultados fiscais.

Campo Verde - MT, 19 de janeiro de 2022

**ALEXANDRE LOPES DE OLVEIRA**  
Prefeito Municipal



---

**PROJETO DE LEI Nº. 005, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.**

**ANEXO III – Ofício nº. 146/2021 – Controle Interno**

Ofício N.º 146/2021 – Controle Interno

Campo Verde/MT, 03 de dezembro de 2021.

Ilmo. Senhor

**FELIPE TERRA CYRINEU**, Procurador Geral do Município.

A Unidade de Controle Interno, vem através do presente, **solicitar** a elaboração de Projeto de Lei para alteração da Lei Municipal n.º 152/1992, tendo em vista a necessidade de adequar diária com e sem pernoite, valores e a prestação de contas feita pelos servidores que recebem diárias para deslocamento em caráter eventual ou transitório em favor do interesse da administração, bem como para atender a Recomendação expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso no Procedimento Interno nº 53.357-2/202, conforme disposto abaixo:

### 1. Artigo 75

~~Original: Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.~~

~~§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.~~

~~§ 2º Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.~~

~~§ 3º Nos deslocamentos para capital do estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente de vinte e cinco por cento e cinquenta por cento.~~

~~§ 4º O valor das diárias será estabelecido em decreto.~~

**Alterar: Art. 75** Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias **com pernoite ou sem pernoite, conforme a necessidade**, para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

**Revogar:** §1º; §2º; §3º e §4º.

**Acrescentar:** Parágrafo Único - A regulamentação do pagamento, da prestação de contas, e valores das diárias, serão estabelecidos através de Decreto do Executivo Municipal.

CIDADE EM *Transformação*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE MT

Protocolo: 5951/2021

Data: 03/12/2021 08:11

Interessado: (P) LISLAINE LAURINDO

Sector: DEPARTAMENTO JURIDICO - OFICIO ENTRADA





Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

Ofício nº 73/2021/MPC/PCWBJ

Cuiabá, 29 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Alexandre Lopes de Oliveira**  
Prefeito Municipal de Campo Verde – MT

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. Cumprimentando-o, informo que, após a análise do **Procedimento Interno nº 53.357-2/2021**, bem como dos argumentos e documentos enviados pelo gestor, este **Ministério Público de Contas** entendeu pela necessidade de arquivamento do mesmo, com ressalva para a necessidade de emissão de recomendação, nos termos do Despacho nº 379/2021 e Recomendação 05/2021, anexos.

Atenciosamente,

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: [william@tce.mt.gov.br](mailto:william@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Gabinete do Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Rua Conselheiro Duarte Monteiro s/n Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT**  
**Telefone: (65) 3613-7626 - E-mail: gab.william@mpc.mt.gov.br.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Alexandre Lopes de Oliveira**  
Prefeito Municipal de Campo Verde – MT

#### **RECOMENDAÇÃO MPC/WB nº 05/2021**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que compete aos Procuradores de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, a atribuição de promover a defesa da ordem jurídica em defesa do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do Ministério Público de Contas de que existem irregularidades na concessão de diárias e gastos extraordinários;

**CONSIDERANDO** as normas e princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da eficiência, legalidade impessoalidade, moralidade e publicidade;



diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade. 5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento a posteriori de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto: a) a comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato; b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento; c) a comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e, d) a apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento. 6) A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas tem entendimento firme no sentido de que o gestor público responde pela prestação de contas irregular de diárias apresentada por servidor público, quando a norma regulamentadora referente à concessão não apresentar os critérios para a prestação de contas estabelecidos na **Resolução de Consulta nº 01/2014**:

**19.38) Responsabilidade. Gestor público. Prestação de contas irregular de diárias. Deficiência de norma regulamentadora.**

O gestor público responde pela prestação de contas irregular de diárias apresentada por servidor público, quando a norma regulamentadora referente à concessão não apresentar os critérios para a prestação de contas estabelecidos no **Acórdão 1.783/2003** e na **Resolução de Consulta nº 01/2014** do Tribunal de Contas, devendo-se afastar a responsabilidade do servidor indenizado quando tenha agido de acordo com a norma do respectivo poder ou órgão.

**(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT



---

**PROJETO DE LEI N°. 005, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.**

**ANEXO IV – Ofício n°. 318/2021 – Recursos Humanos**



Ofício N.º 318/2021 - Recursos Humanos

Campo Verde/MT, 02 de dezembro de 2021.

Senhor Procurador Geral:

A Gerência de Gestão de Recursos Humanos desta Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, por seu Gerente, abaixo-assinado, vem através do presente, solicitar a elaboração de Projeto de Lei para alteração da Lei Municipal N.º 152/1992, conforme disposto abaixo:

- Alterar o artigo 87, tendo em vista, que conforme dispõe a Norma Regulamentadora 16, o exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional sobre o salário base, e não sobre o salário mínimo da região. A regulamentação das atividades penosas, insalubres ou perigosas por Decreto Municipal irá trazer maior agilidade e eficiência do Poder Executivo em atender as normas regulamentadores, laudos técnicos e mudanças no ambiente de trabalho dos servidores, sendo assim, solicitamos as seguintes alterações:

**Original:** ~~Art. 87 Os servidores que executem atividades penosas insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo da região.~~

~~Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.~~

**Alteração:** Art. 87 Os servidores que executem atividades penosas e insalubres, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo da região. E os servidores que executam atividades perigosas fazem jus a um adicional sobre o vencimento base.

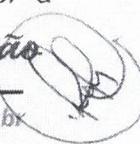
Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Decreto do Poder Executivo, juntamente com laudos técnicos.

- Alterar o artigo 88, tendo em vista que os percentuais insalubridade são os mesmos da penosidade, então devemos alterar o texto:

**Original:** ~~Art. 88 O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximos, médio e mínimo.~~

**Alteração:** Art. 88 O exercício de atividade em condições de insalubridade e penosidade, assegura ao servidor a

CIDADE EM *Transformação*



*percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximos, médio e mínimo.*

- Alterar o artigo 89, tendo em vista, que conforme dispõe a Norma Regulamentadora 16, o exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) e não 40% (quarenta por cento) conforme nosso estatuto, sendo assim, devemos fazer a seguinte alteração:

**Original:** *Art. 89 O adicional de periculosidade e de penosidade, serão respectivamente, de quarenta e vinte por cento.*

**Alteração:** *Art. 89 O adicional de periculosidade será de trinta por cento.*

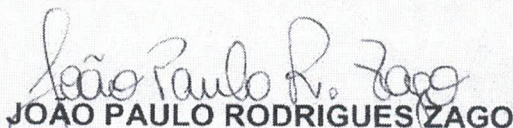
- Alterar o artigo 217, tendo em vista, que conforme dispõe o artigo 22 da Lei Federal N.º 8.213/1991, a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, sob pena de multa, sendo assim o prazo no referido artigo, deverá ser alterado:

**Original:** *Art. 217 A prova do acidentado será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.*

**Alteração:** *Art. 217 A prova do acidentado será feita até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.*

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração, e ressaltar ainda, que estamos a vossa inteira disposição para sanar demais dúvidas.

Atenciosamente,



**JOÃO PAULO RODRIGUES ZAGO**  
Gerente de Gestão de Recursos Humanos  
Portaria N.º 550/2021

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
**FELIPE TERRA CYRINEU**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**OFÍCIO Nº 220/2021**

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**

**Assunto:**

**ESCLARECIMENTO FRENTE AO DECRETO Nº 91, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.**

Prezado Sr. **ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal**, e demais interessados a fins, informamos que foi elaborado os **LAUDOS DE INSALIBRIDAE, PERICULOSIDADE E APOSENDORIA ESPECIAL**, com fins de adequação ao E-Social, e em análise ao **DECRETO Nº 91, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016**, onde apresentamos algumas situações.

Mesmo após ver que este decreto tem por base laudo de duas empresas ainda em funcionamento, além de leis e normas especifica.

Sabendo que devido à alta velocidade da tecnologia, foi analisado pelas comissões tripartite as necessidades de atualização das leis e decretos, ficando assim o **DECRETO Nº 91, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016**, um tanto defasado no tocante ao atual cenário do país.

**1º Apontamento.**

O **DECRETO Nº 91, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016**, trata de adicional de periculosidade em algumas situações sendo em 40%.

Vale lembrar que a NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, atualizada pela portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019, onde em seu item 16.2, apresenta a seguinte situação.

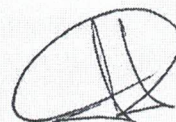
grifo nosso...

*NR 16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.*

Sendo assim, inexistente, enquadramento técnico que embase a situação do **DECRETO Nº 91, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016**, no tocante a periculosidade em 40%.

**CNPJ: 15.372.715/0001-42**  
**SESTVIDA SAÚDE E SEGURANÇA**  
**DO TRABALHO EIRELI**  
**SESTVIDA**  
Av. das Palmeiras, Nº 20  
Cond. Rio Claro, Casa 272  
Bairro: Jardim Imperial  
78.075-850 - CUIABÁ-MT  
**ESGEB** - Segurança e Saúde do Trabalho

Fone (65) 3685-7853 / 3029-7853. - E-mail: [sestvida@terra.com.br](mailto:sestvida@terra.com.br)



## 2º Apontamento.

Na Mesma linha de análise da situação anterior, no tocante a insalubridade, foi verificado que ficou enquadrado em algumas atividades o adicional de 10% de insalubridade para algumas atividades com exposição clara ao risco Biológico, o qual é tratado pela NR 15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, anexo N.º 14.

Convém atentar que a NR 15, apresenta as graduações de insalubridade sendo de grau máximo, grau médio e grau mínimo, com seus respectivos percentuais em 40%, 20% e 10%, e assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário-mínimo da região, porém para atividade com exposição acima dos limites de tolerância que a esta NR apresenta, que analisa assim os AGENTES FÍSICO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.

Sendo assim ficou claro no decorrer do DECRETO Nº 91, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016, que algumas atividades com exposição aos riscos biológicos, fazendo jus ao percentual de 10%.

Porém o anexo 14 da NR 15 que trata de agentes biológicos, **INEXISTE** enquadramento para grau mínimo (10%).

Fica assim os laudos emitidos pela SESTVIDA, e este profissional, a disposição para qualquer situação no tocante a atualização do decreto municipal.

Campo Verde 02/09/2021

**JAMIL DOS SANTOS JERÔNIMO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho  
Técnico em Segurança do trabalho  
Ergonomista Ocupacional  
Perito Trabalhista Ocupacional  
CREA MT 031305

CNPJ: 15.372.715/0001-42

SESTVIDA SAÚDE E SEGURANÇA  
DO TRABALHO EIRELI

SESTVIDA  
Av. das Palmeiras, Nº 20  
Cond. Rio Claro, Casa 272

Bairro Jardim Imperial  
Saúde e Segurança do Trabalho  
78075-850  
CUIABÁ-MT

CNPJ: 15.372.715/0001-42

Campo Verde, 14 de Setembro de 2021.

Ofício Nº 283/2021

**A Sua Excelência o Senhor.**

**João Paulo Rodrigues Zago**

**Setor de Recursos Humanos**

**Assunto:** Parecer Técnico da empresa Sestvid

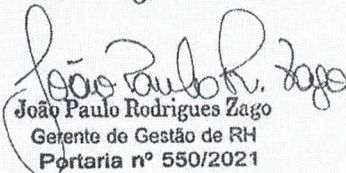
**Senhor João,**

Segue o Parecer Técnico da empresa Sestvida através do ofício 220/2021 referente às porcentagens da insalubridade e periculosidade.

Com votos de elevada estima e distinta consideração, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Sonia Cardoso Tofollette  
Técnica em Segurança do Trabalho  
Registro MTE001471/MT  
Matricula 7286/2020

R. H. 14/09/2021  
07:49h  
  
João Paulo Rodrigues Zago  
Gerente de Gestão de RH  
Portaria nº 550/2021

Ofício N.º 265/2021 - Recursos Humanos

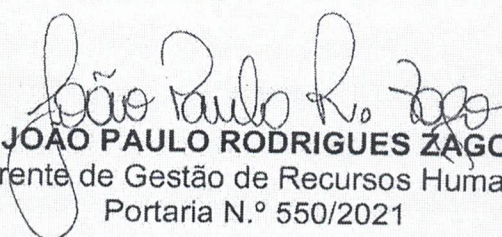
Campo Verde/MT, 14 de setembro de 2021.

Senhor(a) Secretário(a):

A Gerência de Gestão de Recursos Humanos desta Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, por seu Gerente, abaixo-assinado, vem através do presente, encaminhar o Ofício 283/2021-SMOVSP, que apresenta o Parecer Técnico da empresa **SESTVIDA (Segurança e Saúde do Trabalho)**, que indica a alteração na Lei 152/1992 em relação a base do percentual aplicado ao adicional por periculosidade hoje seguido por esta Municipalidade, para adequação a NR 16, atualizada pela Portaria SEPRT N.º. 1.357, para que seja realizado a análise do mesmo.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração, e ressaltar ainda, que estamos a vossa inteira disposição para sanar demais dúvidas.

Atenciosamente,

  
**JOÃO PAULO RODRIGUES ZAGO**  
Gerente de Gestão de Recursos Humanos  
Portaria N.º 550/2021

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
**CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

CIDADE EM *Transformação*